



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Mandado de Segurança nº: 0052973-63.2019.8.19.0000



Impetrante: Zero 8 Participações Ltda.
Impetrado: Secretário de Estado da Casa Civil e Governança do ERJ
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Mandado de segurança. Impetrante que se insurge contra o edital de licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de informática. Revogação do edital pela Administração. Perda superveniente do objeto. Extinção do *mandamus* sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos do Mandado de Segurança de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança de competência originária deste Tribunal, requerendo a impetrante, fosse declarado nulo o Edital de Pregão Presencial, do tipo melhor oferta, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, que se utilizaria de solução de software.

À fl. 248 o Estado do Rio de Janeiro informa a revogação do Pregão Presencial.

Instada a parte impetrante a se manifestar a mesma ficou-se inerte (fl. 255).

A Procuradoria de Justiça manifesta-se, às fls. 257/259, no sentido da denegação da segurança por falta de interesse processual.

É o relatório.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Mandado de Segurança nº: 0052973-63.2019.8.19.0000



O presente Mandado de Segurança originário tinha por objeto a anulação da licitação na modalidade Pregão Presencial nº PP 001/2019, promovida pela Secretaria de Casa Civil e Governança do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que a mesma teria incorrido em vício de ilegalidade e que teria descumprido o procedimento licitatório previsto no edital.

A licitação não chegou a ocorrer por força da liminar deferida às fls. 163/164.

O Estado do Rio de Janeiro informa à fl. 248 a revogação do Pregão Presencial nº PP nº 001/2019, fazendo a juntada da publicação no Diário Oficial nº 049, parte I, página 5, de 17 de março de 2020, com o respectivo ato do Secretário de Estado impetrado (fl. 252).

A revogação do ato administrativo impetrado importa na perda do interesse processual superveniente, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)”

Em hipóteses semelhantes, manifesta-se a jurisprudência desta Corte:

0066014-97.2019.8.19.0000 - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 03/06/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO REVOGADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA REVOGAÇÃO DO ATO. RECONHECIMENTO, PELA IMPETRANTE, DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Mandado de Segurança nº: 0052973-63.2019.8.19.0000



MANDAMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO SE RESOLVER O MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC.

0094450-83.2007.8.19.0001 - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 14/03/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Apelação. Mandado de segurança preventivo, fundado na alegada inconstitucionalidade e ilegalidade de determinada norma administrativa (Resolução nº 80/2004 da Secretaria de Estado de Receita). Ulterior revogação expressa de tal ato normativo pela Resolução nº 537/2012 da Secretaria de Estado de Fazenda. Não se voltando o writ a nenhum ato de autoridade fiscal já efetivamente praticado, mas sim à prevenção de um possível ato futuro de fiscalização, a revogação da norma impugnada engendra manifesta perda de objeto do mandamus. Forçoso reconhecimento da falta superveniente de interesse de agir por disposição de ofício e conseqüente decreto da EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, julgando-se prejudicada a apelação.

Isso posto, voto pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI do CPC/15, custas pelo impetrante, afastada a verba honorária, na forma do art. 25 da Lei nº 12016/09.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

